



TERMO DE JULGAMENTO “RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: F. J. CONSTRUTORA EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.07.01CP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA, NAS LOCALIDADES DE RIACHO DE AMONTADA, JUREMAL, BOM JESUS, MULUNGU, VÁZEA DA ONÇA, SANTO AMARO, SALGADO E AMONTADA VELHA NO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **F. J. CONSTRUTORA EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição dos recursos encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 14.1, sendo:

14.1. Os recursos cabíveis serão processados de acordo com que estabelece o art. 109 da lei 8.666/93.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **07 de Abril de 2022**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

14.2. Os recursos deverão ser interpostos mediante petição datilografada ou digitada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal do recorrente, dirigida Autoridade superior, seu trâmite obedecerá aos dispositivos citados na Legislação federal supracitada, devendo ser entregues, sob protocolo, Comissão Permanente de Licitação, localizada no endereço citado no preâmbulo deste edital ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaomiraima@hotmail.com, no devido prazo.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **08 a 18 de abril de 2022**, tendo a recorrente protocolizado suas peças via meio presencial dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 05 de abril de 2022, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.

Desta análise, a empresa recorrente restou inabilitada, por não atender a capacidade técnica profissional e operacional, descumprindo, portanto, as alíneas "c", "d" e "e" exigidas no subitem 10.3.1.2 e o subitem 10.3.2.1.1.1 do edital.

O resultado deste julgamento foi publicitado em jornal de grande circulação na data de 07 de abril de 2022.

Inconformada com o julgamento, a empresa **F. J. CONSTRUTORA EIRELI** apresentou dois recursos de forma tempestiva, explicitando que:

A CPL equivocou-se quanto ao julgamento, qualificação técnica profissional e operacional, conforme tabela apresentada aos autos.



A empresa alega que a capacidade técnica profissional e operacional, foi perfeitamente atendida pela recorrente através dos acervos apresentados, sendo perfeitamente compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital.

Por fim, lastreada as razões recursais, requer que a CPL reconsidere sua decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne-a habilitada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada se limita a situação decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, referente a qualificação técnica operacional e profissional exigida na fase habilitação, resultando na inabilitação da recorrente.

Contudo, considerando que a irresignação da recorrente refere-se às exigências relativas exclusivamente a qualificação técnica exigida nos documentos de habilitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela recorrente verifica-se que as decisões neste sentido, carecem de serem respondidas pelo corpo técnico de engenharia responsável, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 19 de Abril de 2022 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

Em atendimento a solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Miraíma, para análise de Recurso Administrativo interposto no Processo Licitatório na Modalidade Concorrência Pública de nº 2022.02.07.011-CP interposto pela Empresa F.J. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 11.049.189/0001-23 na fase de habilitação dos documentos apresentados em referente ao item 10.3.1.2., alíneas C, D e E, e subitem 10.3.2.1.1.1 do edital passo a expor o seguinte:

1- DA ANÁLISE

- Item 10.3.1.2 alíneas C, D e E

- Alínea C: o acervo técnico apresentado pela empresa (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE e CAT 261413/2022) informado às fl. 860 a 872 e fl. 890 a 903, respectivamente, em momento algum cita a “execução de estação de tratamento com filtro de fluxo ascendente em fibra com aerador de bandeja”, onde a mesma relaciona a execução de poço tubular, instalação elétrica, rede de adutora, rede de distribuição, reservação, captação e etc. Os referidos serviços apresentados pela empresa não estão relacionados tecnicamente a execução de estação de tratamento (ETA);
- Alínea D: foi solicitado a execução de reservatório elevado com capacidade mínima de 45m³, a empresa apresentou execução de reservatório com capacidade de 20m³ e 25m³ especificamente, não atendendo o volume exigido no edital. A complexidade técnica de execução do reservatório de 45m³ exigido no edital não equivalente a execução do reservatório de 20m³ e 25m³, ademais, embora existentes esse dois volumes, não é possível fazer a soma destes para que seja possível chegar o quantitativo mínimo exigido no edital.
- Alínea E: ETA com equipamentos hidráulicos e verificação com painéis soft start com mínimo de 20CV, é o que se exige no presente edital, não havendo comprovação ou correspondência técnica nos itens apresentados pela empresa, visto que a complexidade dos serviços exigidos são completamente divergentes quantos aos métodos construtivos.

- Item 10.3.2.1.1.1 do Edital

Com relação a capacidade técnica profissional reforçamos o julgamento inicial proferido pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que a CAT 261413/2022 (fl. 890 a 903) apresentada não atendeu nenhuma das parcelas requeridas pelo item 10.3.2.1.1.1 do edital.



2- DO ENTENDIMENTO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendemos **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa **F. J. CONSTRUTORA EIRELI**, não havendo motivos para revisão do julgamento inicial proferido pelo pela Comissão de Licitação.

Miraíma, 25 de abril de 2022.

PAULO ROBERTO BARROSO

Engenheiro Civil

CREA 9457-D/CE

No azo, observamos que todas as argumentações pautadas nos recursos administrativos da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, observamos que, foi mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme justificativas apresentadas, os quais sinalizam que a empresa recorrente não atendeu a qualificação técnica mínima exigida no edital da presente licitação.

Ante o exposto, esta Comissão decide seguir o parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo contrário, uma vez que se encontra vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em





confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).*

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Neste modo, observa-se que a CPL encontra-se vinculada as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital, não havendo margem para interpretação diversa ou extensiva, sob pena de ferimento aos demais princípios legais.



IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **F. J. CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a decisão inicial que declarou a recorrente inabilitada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Miraíma-CE, 28 de abril de 2022.

Mateus Mororó Sá

MATEUS MORORÓ SÁ

Presidente da CPL de Miraíma-CE